

— *Proprietários de uma gleba maior, situada no Município paranaense de Piraquara (Atuba), tiveram 61.980,54m² invadidos por cerca de 80 famílias de “sem-terras”. Ajuizaram em 25.06.1991 uma reintegratória. O juiz concedeu a liminar. Requisitou força policial para cumprimento de sua decisão. O comandante-geral da Polícia Militar, por seu turno, esclareceu que em virtude de decreto governamental, tais questões estavam afetas diretamente ao Governo. O pedido foi enviado ao governador. O juiz determinou que se aguardasse por mais um mês o cumprimento de sua liminar. Um mês depois, por provocação dos autores da reintegratória, representou pela intervenção. O presidente do TJPR fixou o prazo de 10 dias para que o governador cumprisse a ordem. Ouvido, o procurador-geral de Justiça foi pela intervenção. A representação interventiva foi acolhida à unanimidade pelo TJPR. Houve embargos declaratórios, inacolhidos por maioria. O presidente do STJ solicitou informações. Como elas não vieram, foram reiteradas. O governador, por fim, asseverou que nos termos do art. 211 do RITJPR cabia ao Pleno e não à Corte Especial deliberar sobre pedido de intervenção federal. Quanto ao mérito, nada de positivo se alegou, uma vez que as informações se cingiram a dizer que era preocupação constante do Governo paranaense evitar derramamento de sangue em pendengas de terras. O Ministério Público Federal foi pelo deferimento do pedido de intervenção.*

— *Embora altamente traumática, por isso que admitida em casos taxativos e extremos, a intervenção federal é instituto destinado a preservar a própria federação. A sobrevivência do Estado e da própria sociedade está na preservação das decisões legais emanadas de autoridades consti-*

tuídas, sob pena de prevalência da anomia, onde só tem vez a força bruta, com garroteamento da lei e do direito. Embora justo e ponderável o receio de se evitar confronto sangrento, sobretudo com os menos favorecidos, não se pode, indefinidamente, aguardar pela boa vontade do Executivo estadual que, por lei, está encarregado de cumprir tais requisições judiciais. As questões levantadas nas informações não têm consistência e nada trazem de positivo para a solução do caso concreto.

— *Pedido de intervenção deferido para o fim específico do cumprimento da ordem reintegratória (CF, arts. 34, inc. VI, e 36, inc. II. Lei n.º 8.038/90, art. 19, inc. I).*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intervenção Federal n.º 15

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Requerido: Estado do Paraná

Relator: Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de intervenção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Dantas, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Fláquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Nilson Naves, Dias Trindade, José de Jesus, Édson Vidigal, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Pereira e César Rocha. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Torreão Braz, José Cândido, Costa Leite, Eduardo Ribeiro e Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1993 (data do julgamento). Ministro William Patterson — *Presidente*. Ministro Adhemar Maciel — *Relator*.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Ministro Adhemar Maciel: Senhor Presidente, trata-se de pe-

dido de intervenção, provocado pelo juiz de direito da Comarca de Piraquara no Estado do Paraná, por descumprimento de ordem judicial por parte do Executivo daquela unidade federativa.

2. Em 25 de junho de 1991, João Manoel de Seves Lomelino de Freitas e outros ingressaram perante o juízo de direito da Comarca de Piraquara com reintegratória de posse de terras, das quais eram os proprietários, invadidas por cerca de 80 famílias. Obtiveram liminar. O juiz, então, oficiou ao comandante-geral da Polícia Militar, requisitando força para cumprimento da decisão. Esse, por seu turno, em virtude de decreto do governador do Estado, que afetara tais questões diretamente a ele, governador, enviou o ofício requisitório ao secretário da Segurança Pública. O juiz, em despacho de 13.09.1991, determinou que se aguardasse por trinta dias a execução da ordem reintegratória (fl. 57). Mais de um mês depois, mediante provocação dos autores da reintegratória, o juiz representou pela intervenção federal no Estado.

3. O presidente do TJPR fixou o prazo de 10 dias para que o governador fizesse cumprir a ordem (fl. 56). O juiz requerente informou, em 13.11.1991, que a sua decisão continuava des-

cumprida (fl. 59). Ouvido, o procurador-geral de Justiça, após judicioso parecer, foi pela intervenção.

4. O acórdão do egrégio TJPR, relatado pelo eminente Desembargador Plínio Cachuba, se acha às fls. 75/78. O relator ponderou que o governador não havia respondido aos ofícios, nem apresentado a mínima justificativa. Convergentemente, o Tribunal, através de seu órgão especial, acolheu a representação.

6. O Estado do Paraná, a seguir, interpôs embargos declaratórios. Preliminarmente, pediu a nulidade do julgamento: na pauta de julgamento do órgão especial do TJPR, não figurou o nome do Estado, que pretendia fazer sustentação oral. Também havia contradição no julgado: no acórdão, fala-se em remessa dos autos à “Corte competente”; na parte final, fala-se em “Superior Tribunal de Justiça”. Ora, o encaminhamento só poderia ser para o Supremo Tribunal Federal, pois é ele que representa o Judiciário nacional.

7. Os embargos foram rejeitados por maioria. O Des. Francisco Muniz, vencido, ponderou que, efetivamente, a intimação para o julgamento havia sido incompleta, uma vez que dela não constara o nome do Estado do Paraná. Nulo, pois, o julgamento (RE nº 84.744-RJ. Min. Leitão de Abreu).

8. À fl. 107 se encontra ofício da presidência do STJ, indagando do governador da possibilidade do cumprimento administrativo da medida judicial, bem como solicitando informações. Às informações não vieram (certidão de fl. 108). O pedido foi reiterado (fl. 112).

9. Às fls. 114/128, informam o governador e o procurador-geral do Estado. Começaram por asseverar que, de acordo com o art. 211 do RITJPR, o órgão competente para o pedido de intervenção é o Pleno e não a Corte Especial. Houve, dessarte, violação do devido processo legal. A seguir, ponderaram que intervenção só se faz em casos excepcionalíssimos. Assim, não é qualquer ordem ou decisão não acatada de imediato que enseja pedido de intervenção, “senão aquela que tenha caráter definitivo, não mais sujeita a reforma ou suspensões”.

No tocante ao Decreto nº 643, frisaram os informantes que seu objetivo não foi descum-

prir ordens judiciais. Muito ao contrário. Seu escopo foi tão-só o de evitar derramamento de sangue.

Quanto ao mérito, falaram que se trata de uma área urbana, situada num lugar denominado Atuba, no Município de Piraquara, com cerca de 61.980,54 m². A grande preocupação do Governo do Paraná — continuaram os informantes — é evitar mortes e violências nessas pendengas de terras. De 35 áreas rurais e de 33 áreas urbanas, que estão em juízo, já existe uma parcela ponderável em via de solução, sem derramamento de sangue.

Por fim, após se reportarem o ofício anexo, dando notícia de que Secretário Especial da Política Habitacional do Estado do Paraná já estava selecionando área para implantação de lotes urbanos, instaram no arquivamento do feito.

10. O douto Subprocurador-Geral da República Paulo Sollberger disse que não resta dúvida de que o problema social é grave e não se podia exigir, de pronto, o cumprimento da decisão descumprida. Mas, por outro lado, não se poderia esperar indefinidamente, uma vez que o direito da parte não podia ficar adstrito ao arbítrio de um dos Poderes do Estado. Pediu, por fim, fosse adotado o precedente do STJ na IF nº 1-PR para o caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Ministro Adhemar Maciel (Relator): Senhor Presidente, embora possa parecer um paradoxo, um mal às vezes só é evitado através de outro mal. É o caso do instituto constitucional da “intervenção federal”. É para se preservar a própria Federação que se permite, em casos taxativos e extremos, a intervenção no ente federado. Aliás, nosso primeiro decreto republicano, do dia 15 de novembro de 1889, em seu art. 6º, já previa a intervenção federal para manter a unidade federativa.

Como se viu do relatório, faz mais de dois anos que o juiz de direito da Comarca paranaense de Piraquara aguarda beneditinamen-

te por cumprimento de ordem sua: uma reintegração dada liminarmente contra Manoel Santos Moraes e mais de oitenta famílias, que se apossaram de cerca de 61.980,54m² em Atuba, Município de Piraquara. O juiz enviou todos os esforços suasórios. Aguardou. Deu prazo. Nada. O mesmo se deu com o egrégio Tribunal de Justiça. Não houve, como se viu, nenhuma ressonância positiva por parte do Executivo paranaense.

Em suas informações — com dificuldades conseguidas —, o eminente Chefe do Executivo do Paraná, como se viu do relatório, levantou questões de *lana caprina*, como disposição regimental do TJPR que fala que o pedido de intervenção é feito pelo Pleno e não pela Corte Especial, assentamento de famílias, preocupação governamental em evitar derramamento de sangue etc.

Senhor Presidente, a questão não deixa de ser melindrosa por conseqüências. Se por um lado há sempre a possibilidade de confronto sangrento com os “sem-terras”, por outro, há mal maior, que é o descumprimento de ordem emanada de autoridade legalmente constituída e através do devido processo legal. A omissão de autoridades, quer do Judiciário ou do Executivo, além de servir de incentivo para outras invasões no Paraná e em outros Estados-Membros, como observou o eminente Ministro Athos Gusmão em seu voto na IF n° 1-PR, correríamos o risco de embrenharmos por uma situação de verdadeira anomia. Vale é a força bruta, não a lei e o direito.

As observações do Senhor Governador, quanto à possibilidade de confronto sangrento, não deixam de ser ponderáveis e justas. Mas, pode-se dizer com o Ministro Costa Leite que a “paz social e a estabilidade dos direitos dependem essencialmente da preservação da autoridade das decisões judiciárias” (voto proferido na IF n° 1-PR). Não se pode ficar esperando indefinidamente que o Executivo paranaense cumpra, quando bem entender ou achar oportuno, a decisão judicial. *In casu*, se se acha subjacente interesse dos autores da ação de reintegração possessória, mais importante é o dever do Estado em fazer cumprir suas próprias decisões, pois delas dependerá a própria sobrevivência social.

Com essas breves considerações, defiro o pedido de intervenção com o fim específico de cumprimento da ordem reintegratória, tudo nos termos dos arts. 34, inciso VI, 36, inciso II, da Constituição, e art. 19, inciso I, da Lei n° 8.038/90.

É meu voto.

VOTO-MÉRITO

Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, o que se me oferece acrescentar é que a Constituição, a par de estabelecer a garantia da propriedade privada, ao lado de outros princípios, no art. 170, também, por sua vez, impõe dever à União, no art. 184, que, portanto, deve ser lido em consonância com o art. 170, inciso II, ou seja, o de promover, por interesse social e mediante reforma agrária, a adequada utilização da propriedade rural.

Se, portanto, a União não tem dado as iniciativas que lhe incumbem e, assim, vêm a eclodir, em diversos trechos do território nacional, movimentos dos sem-terra, evidentemente essa situação não pode trabalhar contra o princípio da separação de poderes e o poder-dever, que incumbe ao Judiciário, de decidir as causas; nem o Poder Executivo fica dispensado de garantir a eficácia prática das sentenças judiciais. Por dolorosas que sejam essas situações, somente tendem a se agravar, sob todos os prismas, pela conduta do governo estadual, que se recusa ou se omite no cumprimento do seu dever de assegurar a eficácia da decisão judicial, quando esta decisão esbarra com situações como as que acabamos de mencionar.

Com os subsídios, portanto, do d. voto do Ministro-Relator e com estes breves acréscimos, inspirados na lamentável reiteração de situações semelhantes condizentes, especialmente, ao Estado do Paraná, subscrevo o voto de S. Exa.

VOTO-MÉRITO

O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, o caso já tem sido apreciado em outros processos e a solução é a mesma.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

VOTO-MÉRITO

O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade — Sr. Presidente, lamentando a insensibilidade do Juiz que deu liminar há dois anos e até hoje não julgou a causa, acompanho o Ministro Relator.

Sr. Ministro William Patterson — *Presidente*. Sr. Ministro Adhemar Maciel — *Relator*.

VOTO (Vencido)

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira — Senhor Presidente, peço a compreensão de V. Ex.^a e dos demais Senhores Ministros, porque se me oferece, novamente, a oportunidade de manifestar-me em pedido de intervenção federal contra o Estado, do qual sou originário. Esta manifestação é seqüência, quem sabe repetitiva, daquela que fiz no processo n.º 01, de Intervenção, que se constituiu no “leading case”. Naquele assentada, delineei algumas idéias, que vou tentar sintetizar, para não proceder cansando os ouvintes com enfado. Para a conclusão, pois, que adotarei neste voto, reanimo estas observações (lê):

“Se o deferimento encerra a participação ... art. 36, § 1.º, da Constituição Federal”.

Senhor Presidente, embora da sabença geral, mesmo assim, ousou lembrar que, na sua celebrada construção de organização do Estado, Montesquieu anotou que só tem poder quem o exerce. A omissão no seu exercício é a abertura de um vácuo para que outro poder exerça aquele que foi omitido.

Neste sentido, entendo, como acentuei no voto proferido na Intervenção n.º 01, que o Poder Judiciário, na requisição do ato interventivo, para que a sua ordem seja cumprida e não postergada, exercitando o poder jurisdicional que a Constituição lhe entregou, diferentemente da intervenção por solicitação, pode fixar prazo para que o Senhor Presidente da República cumpra o julgado.

Dir-se-á que seria imiscuir-se na vontade política do Presidente. Todavia, parece-me que,

na requisição judicial, o Presidente da República não tem vontade política. É exclusivamente o executor de uma ordem judicial. Em sendo assim, tem o dever de cumprir a ordem, sob pena de ser responsabilizado pela desobediência. Não me fixei no número de pedidos, mas é crescente, até aqui, sem a concretude desejada. Alguns, inclusive, pensam que a requisição deva ser levada à apreciação do Poder Legislativo. Ora, a requisição está livre da chancela de manifestação da Câmara política ou da aprovação do Presidente da República. É evidente que se confia e que não se põe em dúvida a responsabilidade do Presidente da República diante das ordens judiciais. Mesmo assim, não me parece que constitua demasia ou desconfiança a fixação de prazo. Não se diga que se estará impondo ao Presidente da República como agir ou como fazer; não. Os atos executivos são dele; entretanto, dentro do prazo estabelecido judicialmente.

Eminente Presidente, Srs. Ministros, sem outras razões, voto acompanhando o Senhor Ministro Relator, porém, fixando o prazo de 60 dias para o cumprimento da decisão deste Tribunal. Obviamente que, se um motivo aleatório surgir e este for justificado, o prazo poderá ser prorrogado.

É como voto.

VOTO-PRELIMINAR (Vencido)

Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, pela ordem. Disponho-me a subscrever a proposta do Senhor Ministro Milton Pereira, de fixar um prazo de sessenta dias para o cumprimento da decisão deste Tribunal.

Ao subscrever esse pronunciamento, tenho em conta, pelo que nos consta, que a Intervenção 01 ainda não foi efetuada.

APARTE

Ministro William Patterson (Presidente): Ministro Bueno de Souza, a Intervenção 01, Relator o senhor Ministro José Cândido, foi cumprida. Há outra, Relator o Senhor Ministro Costa Lima, que está em fase de cumprimento. O Advogado Geral da União es-

teve aqui. Havia um erro de datilografia no voto do Ministro Costa Lima, e o Presidente estava propenso a convocar imediatamente o Conselho da República para apreciar o problema.

Ministro Bueno de Souza: Agradeço a V. Exa. o esclarecimento.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira — Senhor Presidente, pela ordem. Eventual cumprimento da ordem judicial causadora do pedido de intervenção pelo Governo Paranaense, Intervenção n.º 01, como também os procedimentos que foram desenvolvidos para o cumprimento da Intervenção n.º 12, não responderam às determinações interventivas. Tiveram por fim deixar sem objeto a intervenção.

Continuo filiado às observações que fiz, porque, obviamente, a fixação do prazo não impede que o Governo do Estado cumpra, como procurou satisfazer os procedimentos retardados, a ordem judicial. Pelo contrário; penso que a fixação do prazo servirá para apressar o cumprimento.

Enfim, sustento que é possível, juridicamente, que se fixe o prazo.

RATIFICAÇÃO DE VOTO PRELIMINAR

Ministro Bueno de Souza: O Senhor Ministro Milton Pereira, reitera seu entendimento de que a demora no cumprimento da nossa decisão corre à conta de entendimentos.

Penso que é, pelo menos, discutível que esses entendimentos possam prolongar-se sem um termo *ad quem*.

Por isso entre sustar qualquer pronunciamento sobre intervenção no Paraná, até que se achem cumpridas as decisões já lavradas, opto por estabelecer prazo, porquanto a responsabilidade do Presidente da República pelo cumprimento da decisão do Tribunal não se configuraria, por hipótese (sempre, como cautelosamente adverte o eminente Ministro Milton Pereira).

A importância desta cláusula, a meu ver, reside em que permite definir a conduta de governo, que, porventura, não corresponda ao imperativo constitucional. Se o Tribunal se limita a dizer que a intervenção está determinada, mas não estabelece prazo, as conversações podem prolongar-se indefinidamente e nunca se configurará a falta de cumprimento da decisão do Tribunal. Por isso, é oportuno estabelecer o prazo. Todos os atos do processo estão sujeitos a prazos. Essa providência é garantia do processo. A construção que o eminente Ministro Milton Pereira propõe é de todo em todo sustentável e, no caso, recomendável.

VOTO-PRELIMINAR (Vencido)

O Exm.º Sr. Ministro Pedro Acioli — Não é esta a primeira intervenção do Paraná que tem apresentado dificuldades de cumprimento. O Governo tem dificultado a ação da Justiça em todos os sentidos. De modo que a providência adotada pelo Ministro Milton Pereira é razoável. Acompanho-o, fixando um prazo de 60 dias.

É como voto.

VOTO-PRELIMINAR

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro — Sr. Presidente, estive consultando a Constituição e a lei pertinente.

Realmente, há um aspecto importante abordado pelo Eminente Ministro Milton Pereira. De fato, a Constituição, no art. 85, diz que: “São crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Presidente da República que atentarem *contra a Constituição Federal e, especialmente:*

VII — O cumprimento de leis e das decisões judiciárias.

Disciplinando a matéria, a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, contém o Capítulo VIII, assim intitulado: “Dos crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias”, onde se lê:

“Artigo 12 — São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

VOTO-PRELIMINAR

.....
3. Deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral.”

Não se falava no Superior Tribunal de Justiça porque, naquele ensejo, ele ainda não existia. Então, nesse contexto, realmente, para se caracterizar a possibilidade de prática de crime pelo Presidente da República, por descumprimento à ordem de intervenção federal, parece-me razoável e aconselhável que se fixe um prazo. Penso que esse prazo de sessenta dias, que está sendo alvitado pelo Ministro Milton Pereira, é razoável, tanto mais que S. Ex.^a. ainda deixou em aberto que no caso de sobreviverem fatos relevantes esse prazo poderá ser prorrogado. Mas, nessa hipótese de prorrogação, é evidente que a matéria ficará sujeita a decisão desta Corte.

Então, melhor meditando sobre a matéria, acompanho o adendo constante do voto do Eminentíssimo Ministro Milton Pereira.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro José Dantas: Senhor Presidente, conforme votei naquela primeira requisição de intervenção federal lembrada pelo Sr. Ministro Milton Pereira, inverto a proposição.

Não percebo como se possa relativamente à primeira autoridade da República, Chefe de um Poder; possa-se partir da presunção de procrastinação da decisão judicial requisitória.

De maneira que, se prazo não há fixado por lei, ao dever estabelecê-lo a Justiça, para fazer cumprir uma decisão sua, que o faça quando venha a defrontar resistência da autoridade requisitada para a decretação da intervenção federal.

Nesse caso, o Judiciário encontrará, então, os caminhos de fazer cumprir sua decisão, pois só então haverá causa para um prazo impositivo vinculante do dever em falta.

Com estas considerações, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, de recusa à proposição de fixação de prazo assinado ao Sr. Presidente da República para seu ato de ofício.

O Exm.^o Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Sr. Presidente, a Lei n.º 8.038 de 28 maio de 1990, em seu art. 22, diz:

“Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará imediatamente a decisão aos Órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.”

A lei não fixa prazo. De modo que vou aderir ao voto do eminente Ministro José Dantas no sentido de que, no momento, se não há prazo fixado em lei, não há por que o Judiciário adiantar-se para fixar um prazo. Caso, no entanto, fique o Executivo Federal protelando, como vem fazendo o Executivo do Paraná, então, a matéria deverá ser submetida à Corte que, aí sim, estabelecerá o prazo para o cumprimento da decisão judicial.

Por isso que, acompanho o voto do Eminente Ministro Relator, com a *vênia* ao voto do eminente Ministro Milton Pereira.

ESCLARECIMENTOS

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira — Sr. Presidente, pela ordem e com o devido respeito, pedindo que me escusem pela impertinência. Compreendo que o fato da lei não prever prazo significa que o desprezou, uma vez que nada obsta que seja fixado o prazo judicial.

O Senhor Ministro Pádua Ribeiro (Aparte): — Não teria sentido que a lei fixasse prazo, pois as hipóteses são muito variadas. Somente à vista do caso concreto é que o Judiciário deve, se for conveniente, fixar o prazo. No caso, V. Ex.^a fixou-o em 60 (sessenta) dias, o que me parece razoável.

Portanto, penso que não seria possível, diante da infinidade de hipóteses que possam ocorrer fixar o legislador algum prazo.

O Senhor Ministro Adhemar Maciel (Relator) — Sr. Presidente, complementando o Ministro Pádua Ribeiro, não se trata de fixar o prazo, mas de falar em prazo. Fixar um prazo certo não seria possível mesmo.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, *data venia*.

VOTO-PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, ouvi atentamente toda a discussão que se travou sobre a matéria de fixação de prazo. Não há legislação prevendo.

Como medida de cautela, peço muitas vênias ao Ministro Milton Pereira e ao Ministro Romildo Bueno, que referendou a tese que muito me impressionou, para acompanhar o Ministro Relator.

Se, porventura, o Presidente da República não cumprir, num prazo razoável, será motivo que a Corte se reúna novamente, para aí sim, fixar prazo, como disse o Ministro José Dantas, com muita experiência e propriedade.

VOTO (Preliminar)

O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal: Senhor Presidente, perplexidade é a palavra que talvez defina melhor o estado de espírito, não só de todos nós integrantes desta Corte, mas como o estado de espírito que se dissemina em toda a nossa sociedade ante a evidente ineficácia da grande maioria das decisões judiciais.

Nós mesmos, juízes aqui, temos, no nosso cotidiano, nos defrontado com situações bem menores, em que os julgados das Turmas que integramos, dos nossos colegiados, muitos dos despachos que proferimos conseguem alcançar, quando muito, as páginas do *Diário da Justiça* com uma certa atualidade, mas que não produzem os efeitos que a eficácia dos atos judiciais têm que produzir para a afirmação do estado de direito democrático.

Por outro lado, não podemos — e aqui cabem as vênias que todas as prudências mandam que se peça — ignorar o princípio permanente da reserva legal, inscrito na Constituição. O legislador, tanto o constituinte quanto o ordinário, teve oportunidade e não se ma-

nifestou a respeito de prazos na hipótese de requisição de intervenção federal.

Por outro lado, temos a figura “intervenção” como uma medida de caráter mais que urgente, dir-se-ia cirúrgico, que visa, imediatamente, urgentemente, reparar uma lesão à ordem jurídica de direito individual ou coletivo. A essa lesão prescreve-se a intervenção, que se realiza mediante requisição. Então, vemos que todas as palavras, que são postas nesse itinerário, soam como providências de caráter urgente.

A Constituição, também, ao atribuir ao Presidente da República a competência para decretar a intervenção resultante da requisição do Poder Judiciário, é concisa. No que dispõe quanto aos crimes de responsabilidade, aí sim, ela apenas, torna o Presidente da República passível pela eventual omissão.

Assim, portanto, como bem disse o Ministro José Dantas, não podemos partir do pressuposto de que a requisição não vai ser cumprida, e, de antemão, fixar aquilo que o legislador não nos permitiu, não nos atribuiu, ou seja, a fixação de prazo. A questão jurídica se esgota no âmbito do Poder Judiciário, e o legislador constituinte a transferiu para uma esfera política, que vai envolver o Presidente da República e o Congresso Nacional. E, mais do que isso, a Constituição prescreveu, também, o que ocorrerá se a decisão judicial for mantida ineficaz em razão de omissão do Presidente da República.

Por isso, pedindo todas as vênias, compreendendo o ânimo que move os sentimentos aqui expostos em sentido contrário, respeitando-os, contudo, adiro ao voto do Eminentíssimo Ministro José Dantas.

É o voto.

RATIFICAÇÃO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira — Sr. Presidente, novamente ousou interferir, porque é preciso que as minhas idéias fiquem bem claras.

Argumentei, lançando basicamente duas premissas: a Constituição, com clareza, fixa as vias de requisição e da solicitação. Nas duas

vias, a solicitação tem como pressuposto a vontade política; a da requisição, a vontade judiciária, distintas na essência, no conteúdo e nas finalidades.

Com todas as vênias, não me parece exata a colocação de que, ao se fixar prazo, se levanta a suspeita de que o Presidente da República não vai cumprir a ordem judicial, porque, ao inverso, será imaginar que o Judiciário fixou prazo por suspeitar. Não. O prazo judicial tem por base o exercício da jurisdição. Demais, seria estranho pensar que o Presidente da República, ao tomar conhecimento da fixação de prazo, tome-o como uma alvíssara negativa de suspeição. Não. O sentimento que me move é o de que o Poder Judiciário deve exercer o poder que a Constituição lhe concedeu, como renunciado, diferenciando a requisição da solicitação congressional.

Aproveito para lembrar que se clamou pela autonomia do Poder Judiciário, não somente a administrativa e orçamentária, mas também a do exercício do poder, com a afirmação de que os três Poderes são independentes, embora devam conviver harmonicamente. Agora, podendo exercitá-lo, não deve se omitir.

ESCLARECIMENTOS

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro — Sr. Ministro Milton Pereira, realmente, o aspecto que gera dificuldades é este: a lei ao definir os crimes de responsabilidades fala “em deixar o Presidente da República de atender à requisição de intervenção federal”; deixar de, quer dizer, uma omissão do Presidente da República. Se não há prazo fica difícil de caracterizar essa omissão. Quando ocorrerá essa omissão? Daqui a um mês, um ou dois anos? Sob esse aspecto, é que pareceu-me aconselhável a fixação de prazo, sem que isso implique desconfiança na ação do Presidente da República. No prazo fixado, se houver um motivo relevante, basta que aquela alta autoridade entre em entendimento com o Tribunal e peça prorrogação do prazo.

O Senhor Ministro Hélio Mosimann — Quando ocorrido o prazo?

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ri-

beiro — Há a possibilidade de o Presidente incluir-se no tipo criminal definido no texto que acabei de ler.

VOTO-PRELIMINAR

O Senhor Ministro Hélio Mosimann — Sr. Presidente, entendo as preocupações do Sr. Ministro Milton Pereira, diante desse desafio crônico do Estado de origem do pedido de intervenção, mas peço vênias a S. Ex.^a para acompanhar o eminente Ministro Relator, por duas razões fundamentais e objetivas: primeiro, não sei se nós teríamos respaldo legal para a fixação desse prazo. Em segundo lugar, receio que, pelos precedentes já conhecidos, decorra o prazo de sessenta dias sem que qualquer medida concreta seja tomada, e aí nossa situação, no Superior Tribunal de Justiça, frente à decisão eventualmente tomada — tenho a impressão — ficaria um pouco mais delicada.

Com estas razões, de ordem pessoal, acompanho o eminente Ministro Relator, *data venia*.

VOTO-PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins —

Senhor Presidente, tudo já foi dito e, sobretudo no voto do eminente Sr. Ministro Edson Vidigal, as coisas ficaram muito bem posicionadas. A partir da requisição, surge um problema de natureza política. A parte jurídica está cumprida, e não podemos estabelecer prazo para que um poder exerça o seu mister, a sua obrigação.

Razão por que, pedindo vênias ao eminente Ministro Milton Pereira, acompanho o eminente Ministro Relator, com as considerações feitas pelos Ministros José Dantas e Edson Vidigal.

VOTO

O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo: Senhor Presidente, com o devido respeito ao eminente Ministro Milton Pereira, acompanho o

Nobre Relator na linha dos precedentes desta egrégia Corte.

É como voto.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Rocha — Sr. Presidente, a legislação trazida à colação pelo eminente Ministro Relator permite as seguintes interpretações: primeiro, a omissão no que diz respeito à fixação do prazo ou foi propositada ou fruto de um descuido do legislador. Se tivesse sido fruto de um descuido do legislador *tollitur questio*, a questão já estaria definida. Se foi propositada, porque o legislador não quis fixar prazo, de duas uma, ou ele entendia que os prazos nunca deveriam ser fixados, ou, como salientou o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, em face da variedade de causas a proporcionarem a intervenção, o legislador deixou para que a análise de cada caso fosse fixado um prazo.

Interpreto essa ausência de fixação de prazo como um respeito que se quis reconhecer à autoridade que vai praticar a intervenção. Como salientou o eminente Ministro José Dantas, não se pode presumir que o mais alto Mandatário na Nação queira deixar de cumprir uma determinação judicial.

Evidentemente que no cumprimento dessa decisão há determinados envolvimento políticos, e aqui eu falo “políticos” em seus sentidos mais nobres. E ninguém pode saber quanto tempo será necessário para execução da prática desses entendimentos políticos.

Por tais razões, enriquecendo meu voto com os pronunciamentos que me antecederam, *data venia* do eminente Ministro Milton Pereira e dos seus eminentes seguidores, voto com o eminente Relator.

Relator: Exmo. Sr. Min. Adhemar Maciel;

Presidente da Sessão; Exmo. Sr. Min. William Patterson; Subprocurador Geral da República; Exmo. Sr. Min. Dr. Paulo Andre Fernando Sollberger; Secretário (a): Rosângela Silva.

AUTUAÇÃO

Reqte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Uf: Estado do Paraná; Advogado: Julio Cesar Ribas Boeng e Outros; Interes.: João Manuel de Seves Lomelino de Freitas e Outros.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Corte Especial ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de intervenção.”

Os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Dantas, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Americo Luz, Padua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Nilson Naves, Dias Trindade, José de Jesus, Edson Vidigal, Helio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Torreão Braz, José Candido, Costa Leite, Eduardo Ribeiro e Gomes de Barros não compareceram a sessão por motivo justificado.

O Sr. Ministro Assis Toledo não participou do julgamento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 14 de outubro de 1993. Rosângela Silva